

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 25/2026

DATA – 21 de maio de 2026.

SÚMULA – Institui o Cadastro Municipal de Crianças Atípicas no Município de Nova Esperança/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Crianças Atípicas no Município de Nova Esperança/PR, destinado ao levantamento, identificação e mapeamento de crianças com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições atípicas que demandem acompanhamento especializado.

Parágrafo único. O cadastro tem por finalidade subsidiar a formulação, implementação e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à saúde, educação, assistência social e inclusão das crianças cadastradas e de suas famílias.

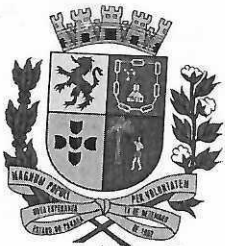
Art. 2º O Cadastro Municipal de Crianças Atípicas terá como objetivos:

- I – promover o levantamento de dados estatísticos e sociais acerca da população infantil atípica do Município;
- II – auxiliar o Poder Público na formulação de políticas públicas inclusivas;
- III – possibilitar maior efetividade no planejamento e na destinação de recursos públicos;
- IV – facilitar o acesso prioritário aos serviços públicos municipais de saúde, educação e assistência social;
- V – estimular ações intersetoriais voltadas ao acompanhamento e desenvolvimento das crianças cadastradas;
- VI – promover a inclusão social e escolar das crianças atípicas;
- VII – garantir maior eficiência administrativa na implementação de programas voltados à pessoa com deficiência e às crianças neuroatípicas.

Art. 3º A inscrição no Cadastro Municipal de Crianças Atípicas será facultativa e poderá ser realizada pelos pais, responsáveis legais ou representantes da criança, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovação médica, psicológica ou multiprofissional da condição atípica.

§1º O cadastro poderá ser realizado junto às Secretarias Municipais competentes, preferencialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§2º Os dados coletados deverão observar integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), garantindo-se a confidencialidade e a proteção das informações pessoais e sensíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover integração entre os órgãos municipais competentes, visando ao compartilhamento de informações necessárias à efetivação das políticas públicas relacionadas ao objeto desta Lei, respeitada a legislação de proteção de dados.

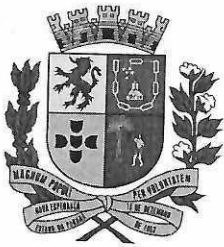
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ,
AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE MAIO (05), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E
SEIS (2026).

DORIVAL BOREGGIO
Vereador - Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Cadastro Municipal de Crianças Atípicas no Município de Nova Esperança/PR, como instrumento de planejamento administrativo e formulação de políticas públicas voltadas à proteção, inclusão e desenvolvimento das crianças neuroatípicas e com deficiência.

A Constituição Federal assegura proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente em seus artigos 6º, 23, inciso II, 30, inciso I, 196, 203 e 227, impondo ao Poder Público o dever de garantir acesso à saúde, educação, assistência social e inclusão das pessoas com deficiência e das crianças em situação de vulnerabilidade.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança estabelece ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social e educação.

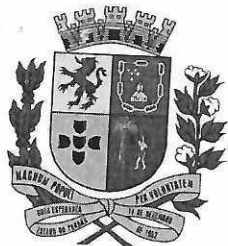
A própria Lei Orgânica prevê, ainda, que compete ao Município cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como combater as causas da marginalização e promover integração social dos setores vulneráveis.

Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que compete ao Poder Legislativo legislar sobre matérias de interesse local e promover iniciativas voltadas ao interesse público municipal.

A ausência de dados organizados e atualizados sobre crianças atípicas dificulta a implementação eficiente de políticas públicas municipais, especialmente nas áreas da saúde, educação inclusiva e assistência social. O cadastro proposto permitirá ao Município identificar demandas reais, planejar ações específicas, melhorar a destinação de recursos públicos e ampliar o suporte às famílias.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não invade competência privativa do Poder Executivo, tampouco cria estrutura administrativa obrigatória ou despesas específicas sem previsão orçamentária, limitando-se a instituir diretrizes gerais de interesse local, em consonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores acerca da atuação parlamentar em matérias de interesse público.

Além disso, a proposta observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança, eficiência administrativa, inclusão social e acessibilidade, fortalecendo a atuação do Município na promoção dos direitos das crianças atípicas e de suas famílias.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
ESTADO DO PARANÁ

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DORIVAL BOREGGIO
Vereador - Autor